



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004187

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1067255-49.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JÂNIO CÉZAR UBIDA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível: nº 1067255-49.2023.8.26.0002

Apelante: Jânio César Ubida

Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A

Voto nº 5978

CONTRATO BANCÁRIO. *Cartão de crédito consignado. Alegação de ter sido celebrado contrato diverso do pretendido. Improcedência. Inconformismo do autor. Contratos redigidos de forma clara e objetiva a permitir plena compreensão das condições da operação. Compras reiteradas realizadas em estabelecimentos comerciais com cartão. Comportamento do consumidor que reforça a ciência e adesão à contratação do cartão consignado. Impossibilidade de conversão sem violação dos princípios da força vinculante dos contratos e da autonomia da vontade. **Apelação desprovida.***

Da respeitável sentença de improcedência de ação de conversão de contrato bancário e repetição de indébito em dobro (fls. 358/363), cujo relatório é adotado, apela o autor a alegar que foi ludibriado, pois o instrumento contratual solicitado era de empréstimo consignado, não de cartão de crédito consignado. Pleiteia a conversão em empréstimo consignado, observada a taxa média de mercado dos juros remuneratórios.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido.

É o relatório, em essência.

A constituição de reserva de margem consignável (RMC) necessita de expressa autorização do consumidor aposentado, seja por escrito ou via eletrônica, conforme dispõe o art. 3º, inc. III, da Instrução Normativa do INSS nº 28/2008, alterada pela Instrução Normativa do INSS nº 39/2009.

O apelado demonstrou que o contrato foi regularmente celebrado, com solicitação e autorização de saque (fls. 293-5) e emissão de faturas (fls. 58/231 e 298/301).

Não são pertinentes, portanto, as alegações do autor de que foi enganado, porquanto todos os documentos são bastante claros no sentido de que o negócio realizado foi cartão de crédito consignado e o seu comportamento, após a contratação, reforça o conhecimento dos termos contratuais e adesão.

As faturas registram compras em diversos estabelecimentos comerciais (fls. 113, 115, 117, 141, 153, 167, 177, 179, 181, 187, 189, 201, 207, 209 e 301), entre 2018 e 2022, a demonstrar que o plástico foi entregue ao autor e empregado para aquisição de bens e serviços, em dinâmica incompatível com a contratação de empréstimo consignado.

Em suma, ausente demonstração de vício de consentimento, não há como sustentar que houve venda casada do cartão consignado e deve ser aplicado o princípio do *pacta sunt servanda*, sem razão para a conversão do negócio em empréstimo consignado.

Nesse sentido, “*Apelação. Ação anulatória de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável c.c. pedido de conversão em empréstimo consignado e indenização por dano moral. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora. 1. Inépcia recursal, por ofensa ao princípio da dialeticidade, afastada.*”

Razões de apelação que, embora indiretamente, atacam os fundamentos da r. sentença. 2. Contratação efetiva de cartão de crédito consignado (RMC). Termo de adesão assinado pela parte autora, com cláusulas expressas, forma de evolução do débito, sendo incontroverso os créditos em conta do beneficiário, em mais de uma oportunidade. Consentimento demonstrado. Regularidade da contratação. Descontos em benefício previdenciário pertinentes. Inexistência de prática de ato ilícito. Não ocorrência de dano moral. Impossibilidade de conversão em empréstimo consignado, diante da força obrigatória dos contratos e das diferenças estruturais entre as modalidades de crédito. 3. Sentença mantida. Recurso desprovido". (TJSP, AP 1012091-65.2022.8.26.0348, rel. Des. Elói Estevão Troly, j. 26/04/2023).

"Ação declaratória de nulidade de cláusula contratual c/c repetição de indébito e indenização por danos morais. Decadência afastada. Preliminar suscitada em contrarrazões rejeitada. Cartão de crédito consignado. Constituição de "reserva de margem consignável" no benefício previdenciário do autor. Autorização da Lei nº 10.820/2003 e da Instrução Normativa do INSS/PRES nº 28/2008. Contratação do cartão comprovada nos autos. Solicitação expressa, ausente irregularidade. Improcedência da pretensão inicial. Sentença mantida. Recurso improvido" (TJSP, AP 1000997-71.2021.8.26.0311, rel. Des. Cauduro Padin, j. 16/12/2021).

"1. Apelação. Cartão de crédito consignado. Demanda declaratória de inexistência de dívida, com pedidos cumulados de injuricidade de descontos efetuados a título de reserva de margem consignável (RMC), de indenização de dano moral e de repetição de indébito. 2. Sentença de improcedência. 3. Decisão mantida. Alegação de vício de vontade afastada. Contratação do cartão de crédito demonstrada pelo instrumento firmado pela autora, pelo uso do cartão em diversas transações e pelo pagamento parcial de faturas. 4. Recurso desprovido" (TJSP, AP 1001065-28.2021.8.26.0438, rel. Des. Campos Mello, j. 16/12/2021).

Não há violação do dever de informação, pois o valor das operações bancárias encontra-se devidamente discriminado no contrato, assim como os encargos contratuais incidentes, com linguagem clara e objetiva, capaz de permitir o pleno conhecimento e compreensão das condições contratuais.

Por se tratar de contrato de cartão de crédito consignado, em que pactuado o desconto apenas do valor mínimo das faturas, o simples fato de haver a instituição financeira descontado várias parcelas não induz quitação do débito, pois não há evidência de pagamento do valor total das faturas, o que legitima a incidência de encargos previstos no termo de adesão.

No caso do cartão consignado, o valor mínimo da fatura é descontado de forma consignada, no limite de até 5% do valor do benefício previdenciário, de modo que este percentual fica reservado para garantia do pagamento mínimo. Contudo, nada impede que o contratante faça pagamentos maiores, visando a amortizar sua dívida, ou até mesmo efetue o pagamento integral.

Observe-se que o pagamento do valor disponibilizado ao contratante não se dá como no empréstimo consignado, ou seja, não há parcelas fixas a serem pagas, porque os valores das parcelas e do crédito disponível dependem dos valores tomados por meio de TED (saques), dos valores eventualmente pagos em cada fatura do cartão, do valor do benefício previdenciário e da margem averbada para descontos. Os juros são pós-fixados, e não prefixados, como no empréstimo consignado. Assim, diante da natureza do contrato de cartão de crédito consignado, não há cogitar de previsão inicial de "fim dos descontos".

Inviável a liberação imediata da reserva consignável, visto que a providência depende da extinção da obrigação e, portanto, está condicionada ao pagamento integral do débito, o que não ocorreu no caso em tela.

Em suma, a sentença apreciou adequadamente o caso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considerando a sucumbência, majoro os honorários advocatícios para 12% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade.

Nego provimento à apelação.

É como voto.

Guilherme Santini Teodoro – relator.